

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202217604002453

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 852/2022 - GAB

EMENTA: CONSULTA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO PROTEGE – GOIÁS. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSÃO AUTOMÁTICA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO DISPOSTO NO ART. 3º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 18.260/2013. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA IMPERIOSA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA QUE INDEPENDEM DE PREVISÃO LEGISLATIVA EXPRESSA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURIDICIDADE FINALÍSTICA EM CONTRAPOSIÇÃO À “LEGALIDADE VAZIA”. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO EM CONJUNTO. INTERSETORIALIDADE ADMINISTRATIVA. SUGESTÃO DE SISTEMATIZAÇÃO. PARECER DA PROCURADORIA SETORIAL QUE SE APROVA.

1. Cuida-se de consulta formulada pela **Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC** à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC, veiculada no **Despacho nº 773/2022 – SIC/PF-17612** (000029817267), questionando acerca da possibilidade de concessão de prazo para regularização do recolhimento da contribuição ao PROTEGE GOIÁS (Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás) às empresas beneficiárias dos programas Fomentar e Produzir – e seus subprogramas – que desejam migrar para o programa PROGÓIÁS, engendrado pela [Lei Estadual nº 20.787/2020](#).

2. Ao examinar o assunto, por meio do Parecer Jurídico SIC/PROCSET-17607 Nº 72/2022 (000029989544), a Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços se posicionou da seguinte forma:

Da conclusão. Ante ao exposto, esta Procuradoria Setorial tem como orientada a matéria consultada e manifesta-se favoravelmente:

- a) pela Notificação das empresas beneficiárias dos Programas Fomentar e Produzir que estão com pendências alusivas ao Fundo PROTEGE GOIÁS;
- b) nesta Notificação, pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias úteis para regularização dessas pendências na forma do art. 2º do Decreto nº 8.127/2014 e art. 3º, parágrafo único do Decreto nº 8.926/2017, sob pena de revogação da prorrogação e, em sequência, do benefício concedido;
- c) pela oitiva da Secretaria de Estado da Economia acerca da solução sugerida neste parecer;

d) pela sugestão de emissão de oportuno ato administrativo conjunto a ser lavrado entre as Secretarias de Estado da Economia e de Indústria, Comércio e Serviços, e eventualmente também com o agente financeiro Goiás Fomento, de forma a se regulamentar esta Notificação e o procedimento comum para a solução da situação ora evidenciada.

3. Em sequência, os autos foram remetidos a este Gabinete para análise conclusiva da matéria.

4. Antes, porém, em atenção às conclusões da Procuradoria Setorial da SIC, foi elaborado o Despacho nº 495/2022 - PGE/ASGAB-15324 – 000030015197, objetivando a análise prévia do tema pela Secretaria de Estado da Economia.

5. A manifestação da Superintendência de Política Tributária da Secretaria de Estado da Economia, aviada no Despacho nº 380/2022 – Economia/SPT-15956 (000030250253) – e *acatada pela Secretaria de Estado da Economia no Despacho nº 1653/2022 - GAB – 000030522367* –, concluiu o seguinte:

Por todo o exposto, a Superintendência de Política Tributária: **a)** reconhece a robustez dos argumentos que a Procuradoria Setorial da SIC elencou para sugerir que se conceda, de modo prévio à aplicação da penalidade de revogação da prorrogação, um prazo de 30 (trinta) dias úteis para regularização das pendências perante o Fundo PROTEGE GOIÁS, cabendo o acatamento dessa recomendação, ou não, à **CE/PRODUZIR** e ao **CD/FOMENTAR**, por ser deles a competência para aplicar a penalidade inscrita no art. 3.º, I, da Lei n.º 18.360/2013, de modo que o parecer ofertado pelo Órgão de Consultoria Jurídica configura elemento de esclarecimento de que poderá a autoridade administrativa se servir para formar a sua convicção e, enfim, adotar a decisão mais acertada; **b)** registra que, sob a perspectiva da política fiscal do Estado de Goiás, o entendimento sugerido pela Procuradoria Setorial da SIC coaduna-se com a pretensão estatal de promover continuamente o desenvolvimento econômico e social, na medida em que, ao viabilizar a regularização de pendências antes da aplicação da sanção cabível, evita que empresas venham a perder seus benefícios e, em sequência, descontinuar suas operações.

6. *É a breve síntese. Passo à fundamentação.*

7. De partida, consigno que, por meio do despacho que deflagrou a presente consulta e das orientações coligidas aos autos pelas aludidas secretarias, é possível identificar os seguintes aspectos fáticos e jurídicos que perpassam a presente análise:

- (i) há um número significativo de empresas beneficiárias dos Programas Fomentar e Produzir que se encontram impedidas de migrar para o novel PROGOIÁS, em decorrência de irregularidades e “inexatidões” relativas ao recolhimento da contribuição ao PROTEGE;
- (ii) a migração de regimes – *Fomentar/Produzir e subprogramas para PROGOIÁS* – encontra previsão no art. 23 da Lei Estadual nº 20.787/2020¹, depende de pedido expresso à Administração Pública Estadual e está condicionada à renúncia ao programa primeiro;
- (iii) a permanência, pelo interessado, em algum dos programas pretéritos é um pressuposto à migração – *caso contrário, ter-se-á um ingresso originário no PROGOIÁS, a exigir a realização dos investimentos elencados no art. 4º da Lei Estadual nº 20.787/2020*²;

(iv) o art. 3º da [Lei Estadual nº 18.360/2013](#)³, responsável pela prorrogação do prazo de fruição dos incentivos Fomentar e Produzir, além de estabelecer que a contribuição ao PROTEGE deveria ser adimplida em “30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas”, dispõe, em seu inciso I, que “a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas por 3 (três) meses consecutivos ou por 5 (cinco) meses intercalados **implica automática [sic] revogação da prorrogação de que trata a presente Lei**”;

(v) mediante o cotejo dessas premissas, é possível concluir **que o impeditivo à migração ao PROGOIÁS decorre da equivocada – conforme se discorrerá em sequência – exegese literal dispensada ao regramento insito no art. 3º da Lei Estadual nº 18.360/2013 – haja vista que a revogação automática da prorrogação da fruição dos incentivos afasta a permanência nos programas Fomentar e Produzir –**;

(vi) por tal razão, mister aquilatar se há fundamento que subsidie uma interpretação sistemática e teleológica do plexo jurídico que rege os programas de fomento em testilha, a viabilizar a concessão de prazo para regularização da situação dos contribuintes junto ao PROTEGE.

8. Dito isso, fato é que uma inteligência meramente literal – e, portanto, distinta daquela defendida no Parecer Jurídico SIC/PROCSET-17607 Nº 72/2022 (000029989544) – da regra insculpida no art. 3º, I, da Lei Estadual nº 18.360/2013 inviabilizaria, em tese, a concessão, aos interessados na migração, de um prazo destinado à regularização pertinente ao PROTEGE.

9. Como consequência, restaria impossibilitado, igualmente, o acesso ao PROGOIÁS, salvo de forma originária, o que demandaria a realização de novos investimentos (implantação, ampliação ou revitalização, *ex vi* do *caput* do art. 4º, da Lei Estadual nº 20.787/2020), distintos daqueles já erigidos quando do ingresso no FOMENTAR ou PRODUIR.

10. Essa interpretação, todavia, não merece acolhida, razão pela qual atraio o ônus argumentativo de, na hipótese vertente, sustentar, com supedâneo em uma interpretação teleológica e sistemática dos dispositivos em cotejo e na sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a necessidade de intimação prévia – com a concessão de prazo para regularização – antes da revogação da prorrogação (que faz as vezes de uma exclusão) dos programas FOMENTAR, PRODUIR e subprogramas.

11. Explico.

12. O Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR –, instituído pela [Lei Estadual nº 9.489/1984](#), tem, assim como seus subprogramas, o escopo de estimular a ampliação do parque industrial goiano por intermédio da oferta de atrativos compensatórios às empresas interessadas na realização de determinados investimentos no Estado de Goiás. Em síntese, os programas conferem benefícios relativos ao pagamento de parcela do ICMS devido pelas operações tributáveis, ao passo em que o percentual remanescente é pago de forma ordinária.

13. O Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUIR, que buscou substituir o FOMENTAR e foi gestado pela [Lei Estadual nº 13.591/00](#), tem objetivo de fomento similar e consiste, igualmente, em beneplácito aplicável a um percentual (significativo) do ICMS devido.

14. O programa mais recente, PROGOIÁS – instituído pela Lei Estadual nº 20.787 de 2020, editada em decorrência da adesão do Estado de Goiás a benefícios fiscais criados pelo Estado de Mato Grosso do Sul –, não diverge dos demais: tem a finalidade de desenvolver empreendimentos industriais e traz a concessão de crédito outorgado de ICMS aos estabelecimentos que se enquadrarem no referido regime fiscal.

15. O PROTEGE, por sua vez, não reside na seara tributária – *tampouco na de fomento* –, constituindo-se, doutro lado, em um fundo administrado pela Secretaria de Estado da Economia com finalidades assistenciais.

16. Tecido esse breve histórico – *e tendo em vista um perceptível “encadeamento sucessivo” dos regimes de fomento* –, é possível constatar que há um **interesse** do Estado de Goiás na migração entre os programas FOMENTAR, PRODUZIR e subprogramas para o novel PROGOIÁS. É por tal razão, inclusive, que o art. 23 da Lei Estadual nº 20.787/2020 preconiza que *“os contribuintes industriais enquadrados nos programas FOMENTAR ou PRODUZIR, inclusive os enquadrados nos subprogramas MICROPRODUZIR ou Incentivo à Instalação de Empresas Industriais Montadoras no Estado de Goiás - PROGREDIR, podem migrar para o PROGOIÁS”*.

17. Ademais, há a previsão, no mesmo diploma, de que, ainda que haja irregularidades pendentes em relação aos programas de incentivo pretéritos, será possível a migração, mediante regularização. *In verbis* (arts. 24, 25, 28 e 29 da Lei Estadual nº 20.787/2020):

Art. 24. **Caso o estabelecimento migrante não tenha realizado integralmente os investimentos previstos para o enquadramento nos programas FOMENTAR, PRODUZIR, MICROPRODUZIR ou PROGREDIR:** I - essa situação deve ser informada no requerimento de que trata o art. 13; e II - a fruição do crédito outorgado previsto no art. 5º fica condicionada à complementação dos investimentos cujo prazo previsto para sua realização deva ocorrer até a data constante no inciso I do § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160/17, independentemente de o prazo previsto para a realização integral dos investimentos previstos no projeto original ultrapassar essa data.

§ 1º Observado o disposto no inciso II do caput deste artigo, **o contribuinte migrante deve realizar integralmente os investimentos faltantes até o prazo final para concretização dos investimentos** fixado no projeto original ou até o prazo previsto no inciso I do § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160/17, o que ocorrer primeiro. [...]

§ 4º O tempo faltante para realização dos investimentos na data da migração é o tempo que resta, contado a partir dessa data, para completar o prazo fixado no projeto original ou o prazo previsto no inciso I do § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160/17, o que ocorrer primeiro. [...]

Art. 25. Expedido o Termo de Enquadramento no PROGOIÁS, o contribuinte migrante fica sujeito, exclusivamente, a partir do início da fruição do crédito outorgado previsto no art. 5º, ao cumprimento das condições e das exigências previstas nesta Lei e na legislação tributária estadual.

Parágrafo único. **O disposto neste artigo não implica dispensa do cumprimento pelo contribuinte das condições, exigências, formalidades e demais obrigações financeiras e tributárias, principais ou acessórias, relativas ao período de fruição do programa do qual migrou, ficando sujeito, nesse período, ao pagamento daquele programa.**

Art. 28 A empresa migrante beneficiária do PRODUZIR, MICROPRODUZIR ou PROGREDIR que não tenha apresentado os documentos necessários para comprovação dos fatores de desconto no prazo estabelecido no art. 24, § 1º-E, inciso I, do Decreto estadual nº 5.265, de 31 de julho de 2000, ou na legislação vigente à época, **poderá apresentá-los em até 90 (noventa) dias contados da data da migração.**

Art. 29. Fica convalidada a utilização do incentivo do PRODUZIR, inclusive MICROPRODUZIR e PROGREDIR, realizada por empresa migrante, na situação de que trata o inciso IX do § 1º e o § 10 do art. 24 da Lei estadual nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, **desde que ela promova sua regularização perante aquele programa no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data da migração.**

18. Esse estímulo à migração ao PROGOIÁS – *que, ademais, tem potencial reflexo na saúde financeira deste Estado, haja vista as diversas ações judiciais manejadas por municípios goianos com o intuito de obrigar o Estado ao repasse da cota parte do ICMS que incide sobre o valor do*

financiamento do FOMENTAR e do PRODUZIR (tema ainda sub judice, ante a afetação da matéria no leading case RE 1.288.634) – já foi constatado pela própria Secretaria de Estado da Economia em outra oportunidade (Despacho nº 241/2020 – GNRE – 15963 – 000013898715):

Considerando a publicação da Lei nº 20.787, de 03 de junho de 2020, que instituiu o novo programa de benefícios fiscais ao setor industrial do Estado de Goiás - PROGOIÁS, **entendemos que o Estado deve, por meio de suas secretarias, envidar esforços no sentido de estimular a migração dos atuais beneficiários dos programas FOMENTAR e PRODUZIR para o novo programa, o PROGOIÁS, por todas as razões já amplamente discutidas e divulgadas**, em especial a que motivou a decisão deste governo de dar continuidade à política de incentivo fiscal à indústria goiana, só que por meio de um novo programa de benefícios fiscais: as inúmeras ações judiciais dos municípios que obrigam o Estado a repassar a cota parte municipal que incide sobre o valor do empréstimo decorrente dos 70% ou 73% do financiamento dos Programas FOMENTAR e PRODUZIR, respectivamente, cuja estimativa de desembolso, considerando um passivo de 20 anos, chegaria no valor de R\$14,5 bilhões, praticamente uma arrecadação anual de ICMS. [...] Portanto, não é exagero afirmar que, caso as ações judiciais, ora mencionadas, continuem contrárias ao Estado, a manutenção dos programas FOMENTAR e PRODUZIR inviabiliza a administração estadual sob o ponto de vista financeiro. Sendo assim, entendemos que promover alterações legislativas nesses programas, a demandar esforços do CONFAZ, como é o caso dos autos, vai de encontro **com a prioridade que o governo tem demonstrado no sentido de incentivar a migração para o PROGOIÁS.**

19. É justamente o desiderato de estimular a adesão ao PROGOIÁS que desvela a diretriz hermenêutica que deve pautar a interpretação [teleológica] dos requisitos à migração: ao não prever expressamente a possibilidade de regularização prévia do recolhimento da contribuição ao PROTEGE (tão somente) – *consoante dispositivos transcritos supra* –, **não houve um “silêncio eloquente” do legislador, mas sim um lapso**, a atrair a viabilidade de que eventuais irregularidades pertinentes ao PROTEGE também sejam sanadas (interpretação extensiva); tudo de sorte a possibilitar a migração ao PROGOIÁS.

20. Nem poderia ser diferente: o inadimplemento, parcial ou total, relativo à contribuição ao PROTEGE tem repercussão econômica consideravelmente inferior àquela decorrente de irregularidades vinculadas ao cerne do programa em si. Ora, a contribuição ao PROTEGE corresponde a quatro ou seis por cento do valor do incentivo, a depender da forma de seu pagamento (parcelado ou à vista). Logo, sendo permitida a regularização do “maior” (incentivo – *equivalente a cerca de dois terços do ICMS devido em decorrência das operações realizadas pelo beneficiário*), evidencia-se um contrassenso que o entrave à migração resida no “menor” (contribuição ao protege – *inferior a um décimo do incentivo*). É patente a aplicação, à espécie, da máxima jurídica “*a maiori, ad minus*” (argumento “*a fortiori*”), *i.e.*, àquele que se faculta o maior, faculta-se, *pari passu*, o menor.

21. Mais: o incentivo objeto do programa de fomento pertine à esfera tributária, que atrai um regime jurídico menos flexível e mais estanque; a contribuição ao protege, não – *é mero condicionante à permanência no regime de incentivo à industrialização.*

22. Ressalvo, nesse ponto, que não se está a sustentar, aqui, um abrandamento dos requisitos de acesso ao PROGOIÁS – ou mesmo a criação de um novo benefício fiscal –, o que atrairia, com toda certeza, a submissão da matéria ao CONFAZ, consoante já decidido por esta Casa em situações diversas⁴.

23. Ao revés: trata-se de questão prévia – *e, portanto, alheia* – ao ingresso no PROGOIÁS. A regularização se dá em relação a aspectos específicos do PRODUZIR, FOMENTAR e

subprogramas, como tratado, inclusive, nas normas transitórias anteriormente mencionadas (arts. 24, 25, 28 e 29 da Lei Estadual nº 20.787/2020) e, de forma exaustiva, nos opinativos que acompanham o presente processo (relatados *supra*).

24. É com base nessa perspectiva que, malgrado as normas cujo escopo reside em viabilizar a migração desvelem a necessidade de uma interpretação que abranja, igualmente, o PROTEGE, a Superintendência de Política Tributária da Secretaria de Estado da Economia aduz, corretamente, que, como a questão sob análise “*tem a ver com a verificação de enquadramento de uma empresa no FOMENTAR, PRODRUZIR ou em um de seus subprogramas, forçoso que a solução jurídica a ser dada para esta consulta não se aplique apenas às hipóteses de irregularidades constadas por ocasião de exames de pedidos de migração para o PROGOIÁS, mas sim diante de qualquer apuração de recolhimento irregular da contribuição*” (Despacho nº 380/2022 – Economia/SPT-15956 – 000030250253); a propósito, consoante se discorrerá nas linhas subseqüentes – *utilizando-se do parecer de lavra da Procuradoria Setorial vinculada à SIC* –, a par da exegese finalística dispensada ao regime da migração erigido nos dispositivos finais do diploma de regência do PROGOIÁS, interpretação sistemática das leis estaduais que regem os programas anteriores também conduz à mesma conclusão.

25. Em suma, encadeia-se a seguinte lógica argumentativa: *em primeiro lugar*, o art. 3º, I, da Lei Estadual nº 18.360/2020, ao prever a “*automática revogação da prorrogação*” dos incentivos FOMENTAR, PRODUZIR e subprogramas, encerra, na realidade, uma hipótese de **exclusão automática** do contribuinte – *oriunda do inadimplemento da contribuição ao PROTEGE* –; *em segundo lugar*, essa **exclusão automática** impede a migração do beneficiário ao PROGOIÁS, o que contraria a finalidade da norma (“*mens legis*”), pautada no sentido de estimular tal migração.

26. Uma exclusão automática do contribuinte afronta, outrossim, uma exegese **sistemática** do plexo normativo que dita(va) as balizas dos incentivos Fomentar, Produzir e seus subprogramas, o que restou devidamente minuciado no Parecer Jurídico SIC/PROCSET-17607 Nº 72/2022 (000029989544), cujos substanciosos fundamentos transcrevo em partes:

Nessa trilha, temos como norte o que dispõe os artigos 23, caput, 25 e 29 da Lei nº 20.787 de 03 de junho de 2020 do PROGOIÁS, que expressamente ditam a inevitabilidade do cumprimento integral das formalidades e obrigações financeiras e tributárias, principais e acessórias, concernentes aos programas anteriores das empresas migrantes e também a possibilidade regularização de inadimplências relacionada ao pagamento de saldo devedor do valor financiado, juros e antecipação. [...]

Chama a atenção um certo descompasso na Lei do Programa PROGOIAS na medida que o art. 23 menciona a possibilidade das empresas beneficiárias dos Programas FOMENTAR e PRODUZIR migrarem para o PROGOIÁS, enquanto que o art. 29 supradestacado menciona somente o programa PRODUZIR e desprestigia o programa FOMENTAR, o qual, de acordo com os art. 7º, §1º, inc. V da Lei nº 11.180/1990 comporta disposição semelhante sobre a inadimplência. [...]

Noutra perspectiva, o inc. IX do §1º e §10 do art. 24 da Lei nº 13.591/2000 e art. 7º, §1º, inc. V da Lei nº 11.180/1990 não abordam a falta de pagamento da contribuição ao PROTEGE GOIÁS, o que nos leva a interpretação da legislação dos diversos programas de forma lógica-sistemática.

Além disso, para o cenário retratado na consulta, não se pode desconsiderar o propósito dos artigos retromencionados, isto é, a chance de se regularizar e manter as empresas sob a égide dos Programas goianos. [...]

Da Notificação. A notificação é o conhecimento de algum fato ou convocação para a realização de algum ato, sendo um direito do Administrado e um poder-dever da Administração, segundo os arts. 2º, caput e inc. VIII; 3º, incs. II e III e; 26, caput e §2º; 28, 36, 38 e 44 da Lei nº 13.800/2001.

Nessa premissa, o art. 24, §7º da Lei nº 13.591/2000 e o art. 7º, §3º da Lei nº 11.180/1990 c/c art. 66, §2º da Lei nº 13.800/2001, prescrevem que a suspensão ou revogação dos incentivos ocorrerá dentro de 30 (trinta) dias úteis, contados da notificação, permitida a regularização no referido prazo. [...]

No entanto, destacamos que a conjuntura pertinente ao recolhimento do Fundo PROTEGE proveniente da prorrogação do prazo de fruição aos Programas é bem específico. Isso significa dizer que a notificação para a regularização de qualquer inconsistência identificada está disciplinada na Lei nº 18.360/2013 e nos Decretos nºs 8.127/2014, 8.522/2015 e 8.926/2017.

Portanto, é inegável a conclusão de que a revogação direta e automática da prorrogação proposta no art. 3º da Lei nº 18.360/2014 é ilógica e incoerente, porquanto a própria legislação que a regulamenta oportuniza a correção das irregularidades e inexactidões relativas ao recolhimento da contribuição ao PROTEGE GOIÁS.

27. Na mesma senda, o desiderato do Estado de Goiás na regularização de pendências que eventualmente ocorressem no decorrer da fruição dos benefícios que precedem o PROGÓIÁS também é evidenciado por aparente dissonância legislativa ocorrida quando da edição da Lei Estadual nº 18.360/2013. É que a prorrogação do FOMENTAR, PRODUZIR e subprogramas foi editada no dia 30 de dezembro de 2013; **exatamente na mesma data**, houve a edição da [Lei Estadual nº 18.307/2013](#), que acresceu o §7º ao art. 24 da [Lei Estadual nº 13.591/2000](#) – *responsável pela instituição do PRODUZIR* –, dispondo que a suspensão ou revogação do contrato de financiamento depende da **notificação prévia** do contribuinte e da **concessão de prazo destinado à “regularização da situação”**. Transcrevo:

§ 7º A suspensão ou revogação do contrato de financiamento será efetivada 30 (trinta) dias após o contribuinte ter sido notificado da ocorrência da situação que possa dar causa às referidas penalidades, **permitida a regularização da situação dentro do referido prazo.**

28. Logo, calha rememorar o argumento “*a fortiori*” exposto no parágrafo 20 da presente manifestação: se há, para o financiamento, cerne do incentivo, a possibilidade de sanar a inadimplência após notificação do contribuinte (art. 24, §7º, da Lei Estadual nº 13.591/2000); com maior razão deve-se conceder prazo similar para a regularização pertinente à contribuição ao PROTEGE (**obrigação meramente acessória ao programa e que possui repercussão econômica é consideravelmente inferior**).

29. Ainda no campo hermenêutico – *e em arremate* –, saliento que, noutra oportunidade (Despacho nº 1879/2020 – GAB 000016371613), perfilhei igual entendimento, asseverando que a regência dos programas de incentivo do Estado de Goiás é “*híbrida, contendo normas de direito tributário, financeiro e administrativo (v.g. organizacionais, procedimentais e sancionatórias)*”, razão pela qual “***não se afigura correta a interpretação que privilegie tão somente a letra da lei, tal como prescrito no art. 111 do Código Tributário Nacional, aplicável para exegese da legislação estritamente tributária***”.

30. A par de tal compreensão sistemática e teleológica – *que, per se, é suficiente ao acatamento do parecer elaborado pela Procuradoria Setorial vinculada à SIC* –, convém trazer a lume outro fundamento que milita, igualmente, pela impossibilidade de exclusão automática do beneficiário do regime de incentivo. Trata-se da necessidade, que decorre diretamente do direito ao devido processo legal e de seus consectários legais (ampla defesa e contraditório) - *consagrados no arcabouço normativo que rege os programas de fomento ora analisados* -, de oferta da oportunidade para apresentação de eventuais alegações, bem assim de regularização, previamente à exclusão de um regime fiscal benéfico – *no caso vertente, a suposta “automática revogação da prorrogação” prevista no art. 3º, I, da Lei Estadual nº 18.260/2020.*

31. Pois bem. Na esteira do que já foi assinalado em linhas pretéritas, não levanta maior indagação o fato de que a exclusão do contribuinte dos programas de fomento se consubstancia em uma

intervenção estatal na sua esfera de interesses, o que reclama a concretização do direito de defesa, previsto sistematicamente na legislação de regência (conforme mencionado no parágrafo retro), por meio da instauração de um “devido processo administrativo”, que, nas palavras do Supremo Tribunal Federal, **“pressupõe a oferta de oportunidade para a apresentação de eventuais alegações em contrário previamente à exclusão”** (leading case RE nº 669.196/DF⁵). E, malgrado a questão de fundo versada nesse precedente seja distinta daquela ora tratada, a *ratio decidendi* lá fixada pode ser utilizada na hipótese vertente, porquanto cediço que **“o efeito persuasivo dos fundamentos determinantes deve ser empregado para além dos processos que enfrentam a mesma questão, abarcando também processos que enfrentam questões outras, mas onde os mesmos fundamentos determinantes possam ser aplicados”**⁶.

32. Com efeito, no referido julgamento paradigma, cuja *ratio – reitro –* é perfeitamente aplicável ao caso vertente, o STF entendeu imprescindível a observância do contraditório e da ampla defesa na relação do Poder Público com os destinatários de um regime fiscal mais benéfico – *que, in casu, cumula obrigações recíprocas*⁷.

33. Como já mencionado por esta Casa – *em situação similar àquela ora versada, i.e., tratando especificamente do PRODUIR (Despacho nº 1879/2020 – GAB – 000016371613) –*, **“por força da legislação de regência, qualquer impedimento à utilização do benefício, em decorrência de inadimplemento quanto ao saldo devedor do valor financiado, juros ou antecipação, quando verificada essa irregularidade, deve ser precedida de notificação ao beneficiário para que venha saná-la”**.

34. Noutras palavras: **“a jurisprudência dos Tribunais, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, tem reafirmado a essencialidade desse princípio [ampla defesa no processo administrativo], nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo”** (RE nº 669.196/DF)⁸.

35. A doutrina não destoia do posicionamento ora defendido:

*[...] Está estampadamente claro na Constituição do País que a Administração Pública não pode investir contra a liberdade ou contra a propriedade das pessoas sem antes cumprir a sequência itinerária de atos que se constituam em um processo regular, assegurada ampla defesa, quando se trate de adotar providência conducente a qualquer medida gravosa que intente tomar em relação a estes bens jurídicos. Vale dizer: a ‘privação’ deles está condicionada ao ‘devido processo legal’, sem o quê será nula, por inconstitucional. [...] De resto, como se vê na linguagem do inciso LV, se a providência a ser adotada já significar um litígio ou redundar nele, serão, de todo modo, assegurados o contraditório e ampla defesa [...]*⁹

*O processo administrativo democrático não é senão o encontro da segurança jurídica justa. Ela é uma das formas de concretização do princípio da legitimidade do poder, à medida em que se esclarecem e se afirmam os motivos das decisões administrativas. Tais decisões são questionadas e deslindadas no processo administrativo e, nessa sede, o poder no exercício do qual elas foram adotadas recebe a sua condição legítima própria. Quanto mais democrático for o processo administrativo, mais demonstrativo ele é da essência e prática do exercício do poder em determinado Estado. [...] É, pois, para a realização dos princípios democráticos legitimadores do exercício do poder que se põe o processo administrativo como instrumento de ação do agente público, gerando-se em sua base jurídica o conjunto elementar dos subprincípios que dão ao cidadão a segurança de aplicação eficiente do Direito justo.”*¹⁰

36. A legislação que rege o processo administrativo no Estado de Goiás ([Lei Estadual nº 13.800/2001](#)) adota o mesmo flanco, senão vejamos:

Art. 3º – Sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados, **o administrado tem os seguintes direitos:** I – ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II – **ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos mesmos, pessoalmente ou através de procurador legitimamente constituído, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer das decisões proferidas;** III – **formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade julgadora;**

Art. 26 – O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo **determinará a intimação dos interessados para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.** [...]

Art. 28 – **Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e atos de outra natureza, de seu interesse.**

37. Me reporto, novamente, ao Despacho nº 1879/2020 – GAB (000016371613): ***“qualquer sanção ou interdição de direitos, por se tratar de penalidade, deve ser precedida de instauração do devido processo legal, ex vi do art. 5º, incisos CLVI e LV, da Constituição Federal (princípios do contraditório e da individualização da pena e interdição de direitos), secundada pela legislação estadual de regência (Lei Estadual n.º 13.800/2001)”***.

38. Mais ainda: ***“mesmo não sobrevivendo tal regularização pelo inadimplente devidamente notificado, a impossibilidade de utilização do benefício não prescinde de decisão formal que aplique a penalidade de suspensão do contrato de financiamento – decisão, essa, oriunda do órgão competente”***.

39. Não há razão para que a *ratio* fixada alhures seja diversa daquela ora construída, *i.e.*, que afasta uma simples e desconexa aplicação da previsão ínsita no art. 3º, I, da Lei Estadual nº 18.360/2013.

40. Ao abono da verdade, tal compreensão é conseqüência de uma moderna – e dominante – concepção de Administração Pública, pautada na ideia de que ***“não há mais lugar para uma legalidade vazia, erigida sobre o nada, autossuficiente, mas sim para uma autêntica juridicidade finalística, voltada à afirmação do dever estatal de proporcionar uma boa administração – isto é, uma administração que logra resultados concretos e materializados em uma justa atribuição de bens e serviços em benefício último das pessoas; [...] e que é capaz de agir com inteligência e maleabilidade, para, sempre à luz dos valores e fins constitucionais, responder às necessidades sociais cada vez mais cambiantes do nosso tempo”***¹¹.

41. Não só: retrata a aplicação, à Administração Pública, do princípio da boa-fé objetiva¹², em uma recente vertente de seus *“deveres anexos”*: a ideia, conseqüência dos deveres de colaboração e cooperação, de que o encerramento de uma obrigação mútua deve ser precedido da concessão de um prazo para o cumprimento regular dos termos pactuados (*delayed performance*), consoante recente doutrina acerca do dever anexo denominado *“Nachfrist”*¹³.

42. Nesse espeque, vale ressaltar que não se está a atender, tão somente, os interesses dos beneficiários dos programas de incentivo, porquanto a solução aqui proposta vai ao encontro do interesse do Estado de Goiás na migração ao PROGOIÁS e no próprio **adimplemento** de eventuais débitos com o PROTEGE, **eis que a regularização pressupõe que as inconsistências do contribuinte sejam sanadas.**

43. A propósito, transcrevo excerto da manifestação da Superintendência de Política Tributária, que expõe o interesse do Estado de Goiás na migração ao PROTEGE e reafirma sua concordância com o parecer de lavra da Procuradoria Setorial vinculada à SIC, exarada no Despacho nº 380/2022 – Economia/SPT-15956 – 000030250253:

A esse respeito, calha reconhecer que **a concessão do prazo de 30 (trinta) dias úteis para regularização de pendências perante o Fundo PROTEGE GOIÁS, anteriormente à aplicação da revogação da prorrogação, é medida que vem ao encontro do interesse estatal.** De fato, não é vantajoso para o Estado de Goiás ver excluídas do FOMENTAR, PRODUZIR e seus subprogramas, com a eventual possibilidade de migração para o PROGOIÁS, empresas que já estejam a investir no território goiano, e a promoverem a inovação e a renovação tecnológicas, a geração de emprego e a redução das desigualdades sociais e regionais. **Fosse outro o entendimento prevalecente, no sentido de vedar a concessão de prazo para regularização perante o PROTEGE GOIÁS, múltiplas empresas restariam fadadas a operar desamparadas de benefício, circunstância que, a toda evidência, poderia inviabilizar a manutenção de suas atividades, especialmente se levado em conta o aspecto concorrencial, a ser observado vislumbrando além das fronteiras do território goiano [...]**

44. Ainda com supedâneo no referido despacho, relevante a consideração no sentido de que o posicionamento da Procuradoria Setorial vinculada à SIC, ora ratificado, está alinhado “*com o entendimento outrora vertido pela Procuradoria-Geral do Estado no Despacho nº 1879/2020-GAB*” (citado em linhas pretéritas). E, em arremate, a Superintendência de Política Tributária, a par de ratificar os fundamentos aqui acolhidos¹⁴, consignou que, “*sob a perspectiva da política fiscal do Estado de Goiás, o entendimento sugerido pela Procuradoria Setorial da SIC coaduna-se com a pretensão estatal de promover continuamente o desenvolvimento econômico e social, na medida em que, ao viabilizar a regularização de pendências antes da aplicação da sanção cabível, evita que empresas venham a perder seus benefícios e, em sequência, descontinuar suas operações*”.

45. Logo, cuida-se, a toda evidência, de uma convergência de interesses; não de contraposição.

46. É pertinente a menção, ainda, à sugestão contida no Parecer Jurídico de lavra da SIC quanto à elaboração de ato administrativo – *em conjunto com as diferentes instâncias de poder que atuam na regência dos programas de incentivo do Estado de Goiás* – destinado à procedimentalização dos trâmites que visam a regularização dos contribuintes junto ao PROTEGE. Trata-se de diligência que atua em benefício da já citada (no Despacho nº 495/2022 - PGE/ASGAB-15324 - 000030015197) “*Administração concertada*”, i.e., aquela que “*utiliza a participação e o consenso em instrumentos procedimentais diversos, como meios do exercício dos poderes públicos*”¹⁵, privilegiando, desse modo, uma “*intersectorialidade administrativa*”¹⁶.

47. Merecem acolhida, portanto, as conclusões exaradas pela Procuradoria Setorial vinculada à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços e chanceladas pela Secretaria de

Estado da Economia no citado Despacho nº 380/2022 – ECONOMIA/SPT-15956 - 000030250253, que são favoráveis à:

- a) notificação das empresas beneficiárias dos Programas Fomentar e Produzir que estão com pendências alusivas ao Fundo PROTEGE GOIÁS;
- b) concessão do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nesta notificação, para regularização dessas pendências na forma do art. 2º do Decreto nº 8.127/2014 e art. 3º, parágrafo único do Decreto nº 8.926/2017, sob pena de revogação da prorrogação e, em sequência, do benefício concedido; e
- c) emissão de oportuno ato administrativo conjunto a ser lavrado entre as Secretarias de Estado da Economia e de Indústria, Comércio e Serviços, e eventualmente também com o agente financeiro Goiás Fomento, de forma a se regulamentar esta Notificação e o procedimento comum para a solução da situação ora evidenciada.

48. Em asserção derradeira – *e tendo em vista a necessidade de adequação do presente despacho às disposições de caráter consequencialista insculpidas na LINDB pela Lei 13.655/2018 (especificamente o regramento insito no art. 21, parágrafo único, do referido diploma¹⁷)* –, impõe-se sistematizar as condições em que se dará a oportunidade de regularização relativa ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE:

- (i) a disposição contida no art. 3º, I, da Lei Estadual nº 18.360/2013 não afasta a necessidade de instauração de procedimento administrativo, que assegure a ampla defesa e o contraditório ao beneficiário e possibilite a regularização de sua situação, antes da “revogação da prorrogação” do prazo de fruição dos programas de incentivo (que faz as vezes de uma exclusão do regime fiscal);
- (ii) a possibilidade, dispensada ao contribuinte, de sanar irregularidades e inexactidões relativas ao PROTEGE **não** implica – *em caso de ulterior migração ao PROGOIÁS* –, dispensa do cumprimento de condições, exigências, formalidades e demais obrigações financeiras e tributárias, principais ou acessórias, relativas ao período de fruição anterior, nos termos do art. 25, parágrafo único, da lei de regência do PROGOIÁS (Lei Estadual nº 20.787/2020);
- (ii) sugere-se a destinação do prazo de 30 (trinta) dias úteis à regularização ora tratada (o que inclui o adimplemento de eventuais parcelas pretéritas), na forma do art. 2º do [Decreto nº 8.127/2014](#) e art. 3º, parágrafo único do [Decreto nº 8.926/2017](#);
- (iii) em caso de não regularização no prazo em testilha, ter-se-á: (i) *por válida* a exclusão do contribuinte, mediante decisão administrativa destinada ao mister, e (ii) *por ilegítima* a migração ao PROGOIÁS, que tem como pressuposto a permanência no programa primeiro;
- (iv) de sorte a prestigiar uma intersetorialidade – *consectária da ideia de “Administração concertada”* – entre as secretarias responsáveis pelos programas de incentivo e pelo PROTEGE, sugere-se a edição de ato (normativo) administrativo, a ser lavrado, em conjunto, pelas Secretarias de Estado da Economia e de Indústria, Comércio e Serviços e pelo Agente Financeiro Goiás Fomento, para fixar o procedimento destinado à notificação e ulterior regularização da situação do contribuinte.

49. Na confluência das considerações aqui expostas, **aprovo** o Parecer Jurídico SIC/PROCSET-17607 Nº 72/2022 (000029989544), com os acréscimos ora pontuados – *máxime a sistematização constante do parágrafo 48* –, dando solução à consulta formulada nos autos.

50. Determino a restituição dos autos à **Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços** e à **Secretaria de Estado da Economia**, por intermédio de suas procuradorias setoriais, para os fins de mister. Ao ensejo, determino o envio dos autos à Procuradoria Tributária para ciência acerca da presente orientação.

Juliana Pereira Diniz Prudente
Procuradora-Geral do Estado

1. Art. 23. Os contribuintes industriais enquadrados nos programas FOMENTAR ou PRODUIR, inclusive os enquadrados nos subprogramas MICROPRODUIR ou Incentivo à Instalação de Empresas Industriais Montadoras no Estado de Goiás - PROGREDIR, podem migrar para o PROGOIÁS.

§ 1º O pedido de migração para o PROGOIÁS deve ser feito na forma prevista no caput do art. 13 e no seu § 2º, com declaração expressa do contribuinte migrante de que, caso haja o deferimento do pedido, renuncia ao FOMENTAR, PRODUIR, MICROPRODUIR ou PROGREDIR, conforme o caso.

2. Art. 4º Podem ser beneficiários do PROGOIÁS os estabelecimentos que exerçam atividades industriais no Estado e que sejam enquadrados no referido programa e que realizem investimentos correspondentes à: I - implantação de novo estabelecimento industrial; II - ampliação de estabelecimento industrial já existente; e III - revitalização de estabelecimento industrial paralisado.

§ 1º Para os efeitos desta Lei: I - implantação é o investimento a ser realizado em estabelecimento que, até a data de protocolização do pedido de enquadramento, não tenha realizado operações com produtos de industrialização própria; II - ampliação é o investimento realizado em estabelecimento industrial que, até a data de protocolização do pedido de enquadramento, já esteja inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás e tenha realizado operações com produtos de industrialização própria; e III - revitalização é a retomada da produção de estabelecimento industrial que há, no mínimo, 12 (doze) meses, encontre-se em uma das seguintes situações:

3. Art. 3º O pagamento da contribuição ao Fundo PROTEGE GOIÁS deverá ser efetuado pela empresa beneficiária em 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, a partir do mês subsequente ao da aprovação da solicitação mencionada no art. 2º, devendo ser observado o seguinte: I – a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas por 3 (três) meses consecutivos ou por 5 (cinco) meses intercalados implica automática revogação da prorrogação de que trata a presente Lei; II – o pagamento da contribuição não exclui qualquer outro tipo de antecipação ou pagamento já exigido das empresas beneficiárias do incentivo do FOMENTAR ou do PRODUIR e de seus subprogramas.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento à vista em parcela única, o valor da contribuição ao Fundo PROTEGE GOIÁS deverá ser obtido por meio da aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor do incentivo utilizado nos 12 (doze) meses anteriores ao da aprovação da solicitação de prorrogação.

4. Por todos: Despacho nº 1664/2021 – GAB – 000024303794.

5. EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) - Resolução CG/REFIS nº 20/01, na parte em que deu nova redação ao art. 5º, caput e §§ 1º a 4º, da Resolução CG/REFIS nº 9/01. Falta de intimação prévia ao ato de exclusão. Princípios do contraditório e da ampla defesa. 1[...] 2. **Na esteira da jurisprudência da Corte, o direito de defesa envolve não só o direito de manifestação e de informação no processo, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador.** 3. **A intervenção estatal na esfera de interesses do contribuinte deve se dar mediante um devido processo administrativo, o que pressupõe a oferta de oportunidade para a apresentação de eventuais alegações em contrário previamente à exclusão. A exclusão do REFIS restringe direitos patrimoniais do contribuinte, devendo-lhe ser dada a oportunidade para exercer sua defesa contra o ato que os restringe ou mesmo os extirpa.** 4. [...] 5. Recurso extraordinário não provido. 6. Em relação ao Tema 668, proponho a seguinte tese de repercussão geral: “É inconstitucional o art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001, no que suprimiu a notificação da pessoa jurídica optante do REFIS, prévia ao ato de exclusão”. (RE 669196, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-277 DIVULG 20-11-2020 PUBLIC 23-11-2020)

6. Manual de Processo Civil, Daniel Amorim Assumpção Neves, ed. Juspodvm, 2020.

7. Nesse ponto, relevante destacar que a situação sob exame é distinta daquela pertinente aos regimes de **parcelamento** tributário que expressamente elencam o inadimplemento como causa de rescisão imediata, o que, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal Justiça, viabiliza o deslinde da

suspensão do crédito tributário. Corroborando com esse "distinguished", colaciono o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO POR INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 2. A Lei Estadual 17.082/2012, no seu artigo 21, § 1º disciplina que: "a falta de pagamento da primeira parcela ou o inadimplemento de três parcelas consecutivas ou não, implica a rescisão imediata do parcelamento." **No caso dos autos, o recorrente não comprovou a ilegalidade na rescisão automática do parcelamento por parte do Estado, sendo que não há qualquer prova capaz de comprovar que estava saldando regularmente suas obrigações de parcelamento.** 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RMS: 47997 PR 2015/0078219-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 01/09/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2015)

8. No mesmo sentido: RMS nº 24.823/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 19/5/06; ACO nº 2.718/GO-MC-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 28/10/15; MS nº 30.570/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/9/15; MS nº 27.136/DF-AgR-segundo, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24/11/05.

9. Celso Antônio Bandeira de Mello. *Grandes temas de Direito Administrativo*. Malheiros, 2009. p. 101.

10. Carmem Lúcia. Artigo publicado na *Revista de Informação Legislativa* - v. 34, nº 136, out/dez 1997, p. 5-28.

11. *As Modulações no Direito Administrativo*. José Carlos Vansconcellos dos Reis. In: *Direito Administrativo e Democracia Econômica*. Ed. Fórum. 1º ed. 2012.

12. Tendo em vista que **a boa-fé regula toda a atividade administrativa, como princípio informador da Administração Pública**, é indubitável que a autotutela da Administração sofre influxos da boa-fé, pois impõe várias condicionantes para a invalidação dos atos administrativos [...] (O princípio da boa-fé na administração pública e sua repercussão na invalidação administrativa. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012).

13. Sobre o denominado "Nachfrist", leciona Flávio Tartuce: "outro conceito parcelar relativo à boa-fé objetiva que começa a ser debatido no Brasil é a "Nachfrist" (extensão de prazo), de origem alemã, e tratada pelo art. 47 da mesma Convenção de Viena sobre Compra e Venda (CISG), **Trata-se da concessão de um prazo adicional** ou período de carência pelo comprador para que o vendedor cumpra a obrigação, o que tem o intuito de conservar a avença. Diante da relação com a manutenção da autonomia privada, não se pode negar que o conceito também tem amparo na função social do contrato" (*Manual de Direito Civil*. Flávio Tartuce. 2020).

14. "[...] a Superintendência de Política Tributária: a) **reconhece a robustez dos argumentos que a Procuradoria Setorial da SIC elencou para sugerir que se conceda, de modo prévio à aplicação da penalidade de revogação da prorrogação, um prazo de 30 (trinta) dias úteis para regularização das pendências perante o Fundo PROTEGE GOIÁS**, cabendo o acatamento dessa recomendação, ou não, à CE/PRODUZIR e ao CD/FOMENTAR, por ser deles a competência para aplicar a penalidade inscrita no art. 3.º, I, da Lei n.º 18.360/2013, de modo que o parecer ofertado pelo Órgão de Consultoria Jurídica configura elemento de esclarecimento de que poderá a autoridade administrativa se servir para formar a sua convicção e, enfim, adotar a decisão mais acertada [...]"

15. *Concertação administrativa interorgânica: direito administrativo e organização no século XXI*. Lisboa: Almedina 2017, p.249.

16. A intersetorialidade administrativa **"implica que os setores 'entrem em um acordo' para trabalhar conjuntamente visando a alcançar uma mudança social em relação à situação inicial**. A partir dessa perspectiva, **a noção de intersetorialidade refere-se à integração de diversos setores, principalmente — embora não unicamente — governamentais, visando à resolução de problemas [...]"**. (CUNILL-GRAU, Núria. *A intersetorialidade nas novas políticas sociais: uma abordagem analítico-conceitual*. In: *Cadernos de Estudos Desenvolvimento Social em Debate*. n. 26 (2016). Brasília, DF : Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, 2005, P.35-66).

17. Art. 21. "A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, **indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais**, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos".

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Data da assinatura digital

Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 09/06/2022, às 09:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000030623655** e o código CRC **806238AD**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202217604002453



SEI 000030623655